



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600115-70.2026.6.21.0000

Requerente: PODEMOS - RS - ESTADUAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, SEM INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS, referente à Eleição 2012, em nome do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado pelo ora Requerente, conforme o art. 46, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/19, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 53, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.

O Órgão partidário teve suas contas originais julgadas como "não prestadas" no processo nº 0000275-38.2012.6.21.0000.

Para sanar a irregularidade, o requerente apresentou demonstrativos gerados pelo Sistema de Regularização da Omissão (SRO), com número de controle, que foram juntados aos autos (IDs 46183362 a 46183368).

Em cumprimento ao rito processual, foi publicado edital para possibilitar impugnações por terceiros interessados, o qual decorreu sem manifestação. (ID 46191481)

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal (SAI), em seu exame técnico, verificou a documentação e constatou que a prestação de contas indica a **ausência de movimentação financeira** no período, recomendando, ao final, o **deferimento** da regularização. (ID 46184466)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Postulante. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido de regularização é o instrumento processual adequado para sanar o estado de inadimplência eleitoral decorrente do julgamento de contas como não prestadas, sendo requisito indispensável para o restabelecimento do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995.

Paralelamente, observa-se que a agremiação cumpriu as exigências do art. 80, inc. V, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Com efeito, a documentação carreada via SRO permitiu a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, restando consignado pela unidade técnica que **não houve movimentação financeira** na campanha de 2012.

Assim, inexistindo recursos de origem não identificada (RONI) ou o recebimento de fontes vedadas, o saneamento da omissão é medida que se impõe para fins cadastrais e financeiros.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reafirmou recentemente a finalidade desse procedimento, destacando sua importância para a normalização do *status* partidário. Observemos:

Não há que se falar em prescrição, porquanto o debate não diz respeito a julgamento de contas partidárias ou à imposição de sanção, mas, sim, a procedimento de regularização das contas que foram julgadas não prestadas - em decisão já transitada em julgado -, destinadas ao restabelecimento do direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), desde que cumpridas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condições do art. 58 da Resolução n. 23.604/2019/TSE. (Ac. de 23/6/2025 no AgR-AREspE n. 060019824, rel. Min. Nunes Marques)

Considerando que a unidade técnica atestou a regularidade da documentação e que não houve impugnação ao edital, o **pedido deve ser acolhido**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN